Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2620

23.11.2026

DECISÃO (PESC) 2026/2620 DO CONSELHO

de 20 de novembro de 2026

relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas da Ucrânia através da aquisição conjunta de equipamento militar concebido para aplicação de força letal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho [1] criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) para o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações da União no âmbito da política externa e de segurança comum que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em particular, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deverá ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência tais como ações destinadas a capacitar Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.

(2) Em 18 de março de 2024, por meio da Decisão (PESC) 2024/890 do Conselho [2], com base numa proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança relativa a um fundo de assistência à Ucrânia, o Conselho alterou a Decisão (PESC) 2021/509 de modo a aumentar o limite financeiro máximo global do MEAP em 5 000 000 000 EUR em 2024 a preços correntes, montante especificamente dedicado à Ucrânia e destinado a prestar um apoio militar sustentável e previsível à Ucrânia. O apoio militar à Ucrânia no âmbito desse montante específico deverá continuar a ser moldado pela evolução das necessidades das Forças Armadas da Ucrânia, procurando maximizar o valor acrescentado da União e complementando os esforços bilaterais, e deverá ser articulado em torno de uma abordagem mais estruturada, eficiente e pragmática, recorrendo ao aumento das aquisições conjuntas junto da indústria de defesa da União, da Noruega e da Ucrânia.

(3) O aumento da contratação pública conjunta destinada a satisfazer as necessidades da Ucrânia no âmbito deste montante específico deverá tirar partido das estruturas nacionais de contratação pública que funcionam bem, assim como dos contratos-quadro existentes. A aquisição conjunta do equipamento de defesa necessário junto da indústria de defesa da União, da Noruega e da Ucrânia, inclusive das pequenas e médias empresas, deverá permitir flexibilidade nas cadeias de aprovisionamento, que podem incluir operadores estabelecidos ou que tenham a sua produção fora da União, da Noruega e da Ucrânia, assegurando assim que os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa são tidos em conta sem criar novas obrigações de comunicação de informações.

(4) No âmbito desta medida de assistência, deverão ser promovidas iniciativas que reúnam parceiros da indústria da defesa europeia e ucraniana, inclusivamente através de empresas comuns, tendo em conta os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa. A esse respeito, e para efeitos desta medida de assistência, a contratação pública conjunta refere-se aos contratos celebrados e às encomendas realizadas por pelo menos dois Estados-Membros segundo uma abordagem de nação líder, ou por, pelo menos, um Estado-Membro e a Ucrânia, ou mediante contratação pública por pelo menos um Estado-Membro que implique as indústrias da defesa de pelo menos um Estado –Membro e da Ucrânia, ou mediante contratação pública pela Ucrânia com financiamento de, pelo menos, um Estado-Membro. A contratação pública conjunta deverá também poder incluir projetos conexos da Agência Europeia de Defesa.

[1] Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/509/oj).

[2] Decisão (PESC) 2024/890 do Conselho, de 18 de março de 2024, que altera a Decisão (PESC) 2021/509 que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (JO L, 2024/890, 19.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/890/oj).

(5) A medida de assistência é moldada pelas necessidades prioritárias das Forças Armadas da Ucrânia, que têm em conta os requisitos prioritários comunicados pela Missão da Ucrânia junto da UE através da célula de coordenação do Estado-Maior da UE. Além disso, em 7 de outubro de 2026, a alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança recebeu um pedido da Ucrânia a solicitar a prestação de assistência por parte da União às Forças Armadas da Ucrânia no que respeita a equipamento essencial nas categorias de drones, equipamento de defesa antiaérea, munições, equipamento de guerra eletrónica, equipamento de radares e explosivos.

(6) Esta medida de assistência deverá ser executada tendo em conta os princípios e requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, nomeadamente a conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ([3]), e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP, salvo disposição em contrário da presente decisão.

(7) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício da Ucrânia («beneficiário»), a financiar no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).

2. Os objetivos da medida de assistência são:

a) Contribuir para o reforço das capacidades e da resiliência das Forças Armadas da Ucrânia por forma a defender a independência, a soberania e a integridade territorial da Ucrânia; e

b) Proteger a população civil contra a agressão militar em curso, mediante a disponibilização de equipamento militar concebido para aplicação de força letal, adquirido por contratação pública conjunta da forma mais rápida possível.

3. Para alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 2, a medida de assistência financia a aquisição conjunta dos seguintes tipos de equipamento militar concebido para aplicação de força letal:

a) Drones;

b) Equipamento de defesa antiaérea;

c) Munições;

d) Equipamento de radares;

e) Explosivos.

A medida de assistência financia igualmente os custos conexos de formação e transporte.

([3]) Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99, ELI: http://data.europa.eu/eli/compos/2008/944/oj).

4. Em derrogação dos artigos 50.º e 50.º-A do livro 3 das regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP («regras de execução»), o equipamento militar a que se refere o n.º 3 do presente artigo deve ser adquirido por contratação pública conjunta junto de operadores económicos, incluindo pequenas e médias empresas, estabelecidos na União, na Noruega, ou na Ucrânia e deve ter origem na União, na Noruega ou na Ucrânia. São aplicáveis as regras em matéria de aquisição da origem estabelecidas no artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]). É igualmente considerado elegível o equipamento que tenha sido submetido a uma fase importante do fabrico na União, na Noruega, ou na Ucrânia, que consista na montagem final. As cadeias de aprovisionamento desses operadores podem incluir operadores económicos estabelecidos ou que tenham a sua produção fora da União, da Noruega ou da Ucrânia. Os interesses dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa são tidos em conta a esse respeito.

5. As aquisições conjuntas no âmbito da medida de assistência devem ser efetuadas pelas entidades enumeradas no artigo 4.º, n.º 2, mediante contratação pública conjunta realizada por pelo menos dois Estados-Membros, ou por pelo menos um Estado-Membro e a Ucrânia, ou mediante contratação pública por um Estado-Membro que implique as indústrias da defesa de pelo menos um Estado-Membro e da Ucrânia, ou mediante contratação pública pela Ucrânia com financiamento de, pelo menos, um Estado-Membro. Nos últimos três casos, é autorizada a participação na contratação conjunta de operadores económicos estabelecidos ou que produzam equipamento na Ucrânia, exceto se esses operadores económicos forem detidos em mais de 50 % por um país terceiro ou uma entidade de um país terceiro, o que afeta os interesses de segurança e defesa dos Estados-Membros. As cadeias de abastecimento destes operadores económicos podem incluir operadores económicos estabelecidos fora da Ucrânia ou que tenham a sua produção fora daquele país. Os interesses dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa são tidos em conta a esse respeito. A contratação pública conjunta pode também ser realizada através de projetos conexos da Agência Europeia de Defesa.

6. A duração da medida de assistência é pelo período compreendido entre a data de entrada em vigor da presente decisão e 30 de junho de 2028.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 900 000 000 EUR.

2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP. Em derrogação dos artigos 50.º e 50.º-A do livro 3 das regras de execução do MEAP, a participação em procedimentos de contratação pública conjunta está aberta apenas aos operadores económicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, da presente decisão no que respeita ao equipamento militar com origem aí prevista.

3. Em conformidade com o artigo 29.º, n.º 5, da Decisão (PESC) 2021/509, o administrador das medidas de assistência pode pedir contribuições até um montante de 600 000 000 EUR na sequência da adoção da presente decisão. Os fundos solicitados pelo administrador das medidas de assistência só podem ser utilizados para pagar despesas dentro dos limites aprovados pelo Comité do Mecanismo criado pela Decisão (PESC) 2021/509 nos orçamentos retificativos e anuais conexos correspondentes à medida de assistência.

4. Os contratos públicos ou as encomendas relacionadas com a execução da medida de assistência devem ser concluídos ou realizadas o mais rapidamente possível. As despesas relacionadas com a execução da medida de assistência são elegíveis a partir da data de adoção da presente decisão e até 31 de dezembro de 2027. Em casos devidamente justificados de circunstâncias imprevistas ou excecionais, como um caso de força maior, as entregas são efetuadas até 30 de junho de 2028.

([4]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj).

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.

2. Os acordos referidos no n.º 1 contêm disposições que obriguem o beneficiário a assegurar que:

a) As Forças Armadas da Ucrânia que beneficiam de apoio no âmbito da medida de assistência respeitam o direito internacional aplicável, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário;

b) Os ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência são utilizados de forma correta e eficiente para os fins a que se destinam;

c) Os ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência são objeto de manutenção suficiente, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;

d) São aplicadas de forma continuada medidas adequadas para prevenir e combater o eventual desvio de ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência;

e) Os ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência não são perdidos, nem cedidos a outras pessoas ou entidades que não as identificadas nos acordos, sem o consentimento prévio do alto representante.

3. Os acordos referidos no n.º 1 contêm disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário não cumpriu as obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP e com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.

2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, pode ser assegurada:

a) Pelo Ministério da Defesa da República Checa;

b) Pelo Ministério da Defesa da Dinamarca;

c) Pelo Ministério da Defesa da França;

d) Pelo Ministério da Defesa da Alemanha;

e) Pelo Ministério da Defesa da Itália;

f) Pelo Ministério da Defesa ou o Centro Nacional de Logística e de Contratação Pública no setor da Defesa da Letónia;

g) Pelo Ministério da Defesa dos Países Baixos;

h) Pelo Ministério da Defesa, o Ministério dos Assuntos Internos e da Administração ou a Agência Governamental das Reservas Estratégicas da Polónia;

i) Pelo Ministério da Defesa de Portugal;

j) Pelo Ministério da Defesa da Suécia ou a Administração Sueca do Material de Defesa.

Artigo 5.º

Apoio pelos Estados-Membros

Os Estados-Membros autorizam o trânsito do equipamento militar especificado no artigo 1.º da presente decisão, bem como do pessoal de acompanhamento, pelos seus territórios, incluindo o seu espaço aéreo, em conformidade com o disposto no artigo 56.º, n.º 3, da Decisão (PESC) 2021/509.

Artigo 6.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas nos termos do artigo 3.º. Esse acompanhamento deve servir para sensibilizar para o contexto e os riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, e contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário, por unidades das Forças Armadas da Ucrânia que beneficiam de apoio no âmbito da medida de assistência.

2. O controlo pós-expedição do equipamento é organizado do seguinte modo:

a) Verificação da entrega, através da qual os certificados de entrega do MEAP são assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;

b) Comunicação de informações sobre o inventário, através da qual o beneficiário presta anualmente informações sobre o inventário dos bens designados até que essa comunicação deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança (CPS);

c) Visitas ao local, no âmbito das quais o beneficiário, mediante pedido, concede acesso ao alto representante e aos auditores do MEAP para a realização de verificações no local e auditorias do MEAP.

3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final, para verificar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 7.º

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta semestralmente ao CPS relatórios sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa regularmente o Comité do Mecanismo criado pela Decisão (PESC) 2021/509 sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente prestando informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 8.º

Suspensão e cessação

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.

2. O CPS pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 20 de novembro de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BYRNE